



PROCESSO TC/004480/2022

ASSUNTO..... PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO Exercício: 2022

INTERESSADO..... PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

PREFEITO..... POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO

PARECER PRÉVIO TCE/PI nº 046/2024

EXM. RELATOR CONSELHEIRO: JACKSON NOBRE VERAS

**COMISSÃO DE PERMANENTE DE FINANÇAS E CIDADANIA.
PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022**

1-RELATÓRIO

Conforme dispõe art.48 do Regimento interno da Câmara municipal de Nossa São Miguel do Tapuio-PI, é de competência desta comissão a análise do parecer do parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, relativo ao exercício 2022, TC/004480/2022, sob a gestão do prefeito POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO.

Assegurando a ampla defesa e o contraditório, procedeu-se à notificação do gestor, para, querendo, manifestação/defesa escrita e eventuais provas que desejar

É o relatório. Passa-se a opinar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA / DAS CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2022

A Comissão de Finanças analisou a documentação recebida do Tribunal de Contas, que consiste basicamente no Parecer Prévio de Análise de Contas Municipais e foram verificadas as seguintes falhas:

1. Intempestividade na publicação de decretos municipais (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89); Renúncia de receita em razão da não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO- PI
CNPJ Nº 05.864.638/0001-94**

- Sólidos - SMRSU (art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020 c/c art. 14 da LFR);
2. Descumprimento do limite legal de despesas com pessoal (art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF); Descumprimento das metas fiscais (art. 4º, § 1º da LRF);
 3. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (arts. 1º, §1º e 42 da LRF);
 4. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde (art. 2º, parágrafo único, da LC 141/2012);
 5. Avaliação do Portal da Transparência Institucional (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019);

Ao proceder à análise do Processo TC/004480/2022, constatou-se que as irregularidades inicialmente apontadas foram devidamente esclarecidas na peça de defesa apresentada, sendo tal circunstância reconhecida no parecer exarado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, que opinou pela aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município de São Miguel do Tapuio – PI, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho.

2

Observa-se que as falhas descritas, no TC/004480/2022 não evidenciam a ocorrência de dolo ou má-fé por parte do Gestor, tampouco indicam a intenção deliberada de causar prejuízos ao erário municipal. Ademais, parte das irregularidades apontadas foi tempestivamente sanada, demonstrando a boa-fé e a diligência do responsável.

Dessa forma, após análise dos relatórios técnicos emitidos pelo Egrégio Tribunal de Contas, e considerando-se a relevância do julgamento político-administrativo a ser realizado pela Câmara Municipal, que deve avaliar não apenas os apontamentos realizados por amostragem pela Corte de Contas, mas também a gestão orçamentária, fiscal e administrativa como um todo em especial, a forma como os recursos públicos foram aplicados em prol da coletividade conclui-se pela inexistência de gravidade suficiente que justifique a rejeição das contas.

Ressalte-se, ainda, que foram assegurados ao Gestor os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sendo possível reconhecer que os equívocos apontados, por não configurarem falhas insanáveis nem representarem prejuízo efetivo ao erário, podem ser relevados, recomendando-se, contudo, as devidas correções para o aprimoramento da gestão pública.

CONCLUSÃO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUÍO- PI
CNPJ Nº 05.864.638/0001-94

Não vislumbramos prejuízo ao município e seus municípios, e, desta forma, pelos motivos acima, e ratificando o parecer prévio exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado Piauí, opino pelo parecer favorável às contas de governo do exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo do nosso município.

Face às considerações aqui expostas, considerando a conclusão constante do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e por não haver nenhuma irregularidade relevante que configure ato de improbidade, malversação de recursos e nem mesmo indícios de desvio de recursos portanto esta comissão opina pela aprovação da prestação de contas do exercício de 2022, nos moldes do próprio parecer do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

3

São Miguel do Tapuio -PI, 09 de maio de 2025.

Maria Letícia Monte.

MARIA LETICIA MONTE

RELATORA

Renata Araújo Campelo Leite.

RENATA ARAÚJO CAMPELO LEITE

PRESIDENTE

Francisco Raulino Gomes Cardoso

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 018/2025

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI,
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI, aprova e eu, na
qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pela Lei
Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno da Casa Legislativa, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam APROVADAS as contas da administração financeira, orçamentária e
patrimonial da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio-PI, constantes do Processo de
Julgamento TC/004480/2022, relativas ao exercício de 2022.

1

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

São Miguel do Tapuio-PI, 30 de outubro de 2025.

LUCIMAR SOARES DE MORAIS

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE S. MIGUEL DO TAPUIO-PI
EXPEDIENTE APRECIADO NA SESSÃO

ORDINÁRIA EXTRA 30/10/25

ORIGEM: Poder Executivo

VOTAÇÃO: Única

VOTOS A FAVOR 09 VOTOS CONTRA 0

APROVADO(A) REJEITADO(A)

OBS:

1º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE
LIDO EM, 29/10/25

1º SECRETÁRIO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO- PI
CNPJ Nº 05.864.638/0001-94

Ofício nº 002/2025.

São Miguel do Tapuio, 20 de março de 2025.

Ao Ilmo POMPILIO EVARISTO CARDOSO FILHO

Prefeito Municipal de São Miguel do Tapuio - PI.

Assunto: Informar acerca do encaminhamento pelo TCE/PI das contas do poder Executivo, referente ao exercício de 2022 - TC/004480/2022.

Senhor Prefeito,

O Presidente da Câmara Municipal de São Tapuio-PI, no uso de suas Atribuições, considerando, vem, notificar V. Exa., no prazo de 10 (dez) dias, caso queira apresentar DEFESA, por escrito sobre TC/004480/2022, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2022.

Dar-se-á, o processo de julgamento pelo acatamento de todos os atos a serem seguidos por este Poder Legislativo, nos termos do Parecer Jurídico que será emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

LUCIMAR SOARES DE MORAIS.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE
LIDO EM, 29/10/25
José Silviano N. Alves
SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI
EXPEDIENTE APRECIADO NA SESSÃO
 ORDINÁRIA EXTRA 30/10/25
ORIGEM: Poder Executivo
VOTAÇÃO: única
VOTOS A FAVOR 09 VOTOS CONTRA 0
 APROVADO(A) REJEITADO(A)
OBS:

José Silviano N. Alves
1º SECRETÁRIO



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUÍO- PI
CNPJ Nº 05.864.638/0001-94

Portaria nº 002/2025.

**DETERMINA A ABERTURA DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO PARA O JULGAMENTO DE CONTAS
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, REFERENTE AO
EXERCÍCIO DE 2022 - TC/004403/2022.**

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio –PI, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos art.51, XIV da Lei Orgânica Municipal e arts.48, 49, art.115, III e 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Resolve:

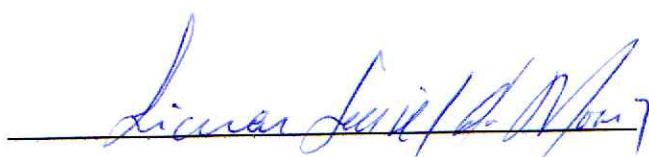
Art.1º - Abrir Processo para promover o julgamento de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2022 – TC/004403/2022.

Art.2º - Nomeia a Comissão de Finanças e Orçamento para conduzir os trabalhos, em âmbito administrativo, referente ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2022.

Art. 3º - Ordena ao Secretário da Câmara Municipal que disponibilize cópia completa do parecer prévio do Tribunal de Contas referente ao exercício financeiro 2022, e após, a imediata intimação de todos os vereadores para tomarem ciência deste ato.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor no dia da sua publicação.

São Miguel do Tapuio-PI, 19 de março de 2025.



**LUCIMAR SOARES DE MORAIS.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO- PI
CNPJ Nº 05.864.638/0001-94

Memorando nº 002/2024.

São Miguel do Tapuio, 28 de agosto de 2024.

Aos Ilmos. Senhores Vereadores e Vereadoras
Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio - PI.

Assunto: Informar acerca do encaminhamento pelo TCE/PI das contas do poder executivo, referente ao exercício de 2022 - TC/004480/2022.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) encaminhou, em 27 de julho de 2024, à Câmara Municipal de São Miguel do Tapuio, TC/004480/2022, relativo ao Parecer Técnico acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2022.

Considerando que, conforme a Constituição, compete exclusivamente ao Poder Legislativo a apreciação e o julgamento das contas do Prefeito Municipal, encaminho cópia anexa em mídia digital (CD) e todos os documentos que instruem o referido processo análise pela Comissão Permanente de Finanças e Cidadania.

Informo, ainda, que se encontram disponíveis na Secretaria desta Casa Legislativa os autos do processo em epígrafe, em mídia digital (DVD), conforme encaminhado pelo próprio Tribunal de Contas, que poderão ser consultados pelos Nobres Vereadores, para formação de opinião em futura deliberação.

Dar-se-á, o processo de julgamento pelo acatamento de todos os atos a serem seguidos por este Poder Legislativo, nos termos do Parecer Jurídico que será emitido pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis.

Dê-se ciência pessoal e imediata aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa a respeito dos documentos encaminhados pelo TCE-PI, a fim de subsidiar posterior deliberação.

Atenciosamente,


ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DA SILVA.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESANTE EM TRÂMITE PERANTE A EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

PROCESSO Nº TC/004480/2022

POMPILIO EVARISTO CARDOSO FILHO, brasileiro, prefeito municipal, número de CPF: 036.851.073-56, com endereço pessoal na Av. Major Gonçalo de Araújo Chaves, nº 1398, Bairro Nossa Sra e Fatima, CEP 64.330-000, São Miguel do Tapui/PI, à presença de V^a Excelência, por seu advogado *in fine* signatário (procuração em anexo), apresentar **DESEFA** no processo nº que tramita nesta casa legislativa referente as contas municipais do exercício 2022, nos seguintes termos:

SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de análise da prestação de contas do exercício financeiro de 2022 do Município de São Miguel do Tapui - PI.

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do executivo municipal, relativas ao exercício 2022. No entanto cabe destacar inicialmente o que dispõe o art. 63 da Lei orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

Art. 63. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município:

- I -representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, no final do exercício financeiro; e
- II - foi elaborado de acordo com os princípios fundamentais e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório técnico, que conterá informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III - os reflexos da administração financeira e orçamentária, e das políticas públicas no desenvolvimento econômico e social do município.

Sob esse prisma, Sr. Pompilio Evaristo gestor municipal, não descumpriu nenhum dos comandos contidos no artigo acima mencionado, uma vez que a ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas consistem em falhas técnicas e de natureza contábil, devidamente justificadas aquela Corte de Contas, devidamente demonstradas que em nada comprometeram a execução do orçamento, o cumprimento dos programas previsto na Lei Orçamentária anual e o atingimento das metas estabelecidas.

OCORRENCIAS RELACIONADAS AO PARECER PRÉVIO Nº 046/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. SÃO MIGUEL DO TAPUIÓ-PI. EXERCÍCIO 2022.

1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo;
2. Classificação indevida no registro da complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares;
3. Não instituição da cobrança dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU);
4. Limite constitucional para despesas com pessoal do poder executivo acima do limite legal;

5. Descumprimento das metas fiscais;
6. Execução de despesas com saúde - ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde;
7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas

Conforme se verifica as ocorrências mencionadas no Parecer Prévio Nº 046/2024-SPC, convém ressaltar que todas foram esclarecidas junto àquela corte de contas ocasião por ocasião da defesa apresentada pelo prefeito.

DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO

Diferentemente do alegado, não houve extração do limite de suplementação autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA), uma vez que a Lei Municipal nº 116/2022 ampliou tal limite em 30%. Ressalte-se que referida norma encontra-se devidamente anexada ao sistema de Documentação Web deste E. Tribunal de Contas.

Embora o relatório da DFAM mencione atrasos na publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, trata-se de falha meramente formal. Considerando-se, ademais, o cumprimento do limite legal de suplementação, requer-se que tal apontamento não seja apto a comprometer o julgamento das presentes contas.

Nesse sentido, é o entendimento consolidado no E. Tribunal de Contas, conforme se verifica:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ATRASO DE PEÇAS E/OU NÃO ENVIO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OCORRÊNCIAS INSUFICIENTES PARA REJEIÇÃO DAS CONTAS. 1. O gestor colacionou cópias do decreto nº 08 de 01/08/2016, porém sem o comprovante de publicação. Dessa forma, ratifica-se ocorrência, na forma discriminada no relatório; 2. Quanto ao atraso no envio de peças componentes da prestação de contas dos meses de janeiro a agosto, não há muito a discorrer, na medida em que o próprio gestor reconhece a ocorrência; 3. No que diz respeito ao não envio de peças, a ocorrência só se mantém pelo não envio eletrônico, uma vez que em sede de defesa foram acostadas documentalmente várias peças mencionadas no

relatório; {Prestação de Contas. Processo TC/002979/2016 – Relatora: Cons.^a Lilian De PLANEJAMENTO Boletim de Jurisprudência Ano 2 | nº 6 | junho de 2018 10 Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Parecer Prévio nº 61/18 publicado no DOE/TCE PI nº 108/18}.”

DA APURAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

No presente caso, cumpre salientar, quanto à exclusão dos gastos vinculados a programas de saúde, que, em sede de Sessão Plenária Ordinária n.^º 033, por meio da Decisão n.^º 889/14, publicada em 22 de outubro de 2014, este Egrégio Tribunal firmou entendimento no sentido de que a eventual inobservância do limite de despesa com pessoal pelo Poder Executivo Municipal, previsto na Lei Complementar n.^º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não enseja, por si só, a rejeição das contas de governo, desde que atendidos determinados requisitos.

Dentre esses requisitos, destaca-se a possibilidade de exclusão, da apuração da Receita Corrente Líquida, dos valores transferidos pela União destinados ao custeio de programas federais na área da saúde, bem como a retirada dos gastos com profissionais de saúde remunerados com tais recursos, para fins de cálculo do referido índice de despesa com pessoal.

Consta nos autos, que se encontram sob a guarda desta Nobre Comissão, documentação comprobatória de todos os fatos aqui expostos, os quais integram a presente defesa.

DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS

Cumpre salientar que o descumprimento das metas fiscais, por si só, não configura fundamento suficiente para a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo.

Trata-se de entendimento já consolidado em precedentes desta Corte e de outros Tribunais de Contas, pautado nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade. Dessa forma, impõe-se que o mesmo entendimento seja aplicado ao presente caso, garantindo-se tratamento isonômico e coerente com a jurisprudência administrativa vigente. Vejamos:

PARECER PRÉVIO Nº 041/2023 - SPC ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO UNIDADE GESTORA: P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO 2020) GESTOR: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO (PREFEITO) ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) PROCURAÇÃO NA PEÇA 19 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS (EM SUBSTITUIÇÃO À RELATORA TITULAR CONS.^a FLORA IZABEL RODRIGUES) PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA EMENTA: CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL FALHAS FORMAIS MODERADAS. APROVAÇÃO COM AS DEVIDAS RESSALVAS Ocorrências formais de gravidade moderada constatadas em contas de governo não possuem o condão de recomendar a reprovação; tornando -se necessária, portanto, a aprovação com as devidas ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09. Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Porto (exercício de 2020). Parecer prévio encomendando a aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. Decisão unânime. Síntese das ocorrências apontadas: NÃO SANADO 1. Índice de Desenvolvimento Humano Municipal; 2. Decretos publicados fora do prazo; 3. Existência de déficit de arrecadação; 4. Indicador do FUNDEB apresentando valor negativo; 5. Déficit de execução orçamentária; 6. Déficit no balanço financeiro; 7. Descumprimento das Metas Fiscais de Resultados Primário e Nominal; 8. Portal da transparência com nível deficiente. PARCIALMENTE SANADA 9. Distorção Idade-Série.”

DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA “REGRA DE OURO”

Verifica-se que as receitas oriundas de operações de crédito superaram o montante das despesas de capital no exercício. Tal excedente, contudo, decorre do recebimento, pelo Município de São Miguel do Tapuio/PI, no mês de outubro de 2022, de recursos relativos à operação de crédito registrada sob o PVL02.006782/2022-94, destinados à aquisição e implantação de sistema de energia solar fotovoltaica, após longo trâmite junto à instituição financeira.

Ressalta-se que o processo licitatório correspondente foi concluído apenas em dezembro de 2022, sendo a despesa devidamente empenhada no exercício seguinte.

Assim, não houve violação à denominada “regra de ouro”, prevista no art. 167, III, da Constituição Federal, uma vez que os recursos da operação de crédito não

foram utilizados para custeio de despesas correntes, mas permaneciam integralmente aplicados até 31/12/2022, conforme demonstrado em extrato bancário anexo.

DA ANÁLISE DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO

A alegação de suposto desequilíbrio financeiro constante no relatório ora impugnado. É que tal desequilíbrio, de fato, **não se verifica**, o que pode ser facilmente constatado a partir da própria redação do documento, quando este expressamente reconhece que:

"É possível verificar o equilíbrio financeiro a partir da Demonstração das Disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF – anexo 5 do RGF), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar."

A demonstração referida, portanto, não apenas admite, como confirma a existência de equilíbrio financeiro, desde que observada a suficiência dos recursos não vinculados para cobertura de eventuais insuficiências em fontes vinculadas — o que efetivamente ocorre.

Nesse sentido, a Tabela 31, especificamente na coluna referente à disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em RPNP do exercício), na linha correspondente ao total dos recursos não vinculados (item I), aponta saldo positivo no montante de R\$ 4.248.446,99.

Tal valor é amplamente suficiente para fazer frente ao total das fontes vinculadas deficitárias, conforme indicado no Gráfico 6, que apresenta valor total de R\$ 316.658,82, a título de despesas com disponibilidade de caixa líquida negativa.

Dessa forma, restando demonstrado que os recursos livres disponíveis são mais do que suficientes para cobrir as eventuais insuficiências, não há que se falar em desequilíbrio financeiro, sendo, portanto, incorreta e descabida tal afirmação no relatório em análise.

DA EXECUÇÃO DE DESPESAS COM SAÚDE – ASPS ORIUNDAS DE RECURSOS FINANCEIROS DECORRENTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS EM UNIDADES DIVERSAS DOS FUNDOS DE SAÚDE

Muito embora tenha sido identificado equívoco na elaboração do orçamento, especificamente no que se refere a determinadas dotações relativas às Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, requer-se que tal inconsistência não seja considerada apta a comprometer a regularidade da apreciação das presentes contas de governo. Ressalta-se que não houve qualquer malversação de recursos públicos, bem como foi devidamente observado o percentual mínimo constitucionalmente exigido para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

DA AVALIAÇÃO DO MUNICIPIO - PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

No que tange à transparência municipal, cumpre destacar que o Município de São Miguel do Tapuio, Estado do Piauí, apesar de ter enfrentado dificuldades iniciais na implantação e regular alimentação do Portal da Transparência, em razão das severas limitações de infraestrutura tecnológica e da precariedade dos serviços de acesso à internet disponíveis na localidade, tem envidado esforços contínuos no sentido de assegurar a publicidade dos atos administrativos.

Ressalte-se que o referido ente municipal vem disponibilizando, por meio do mencionado portal, as informações exigidas pela legislação pertinente à transparência pública, em conformidade com os princípios da administração pública, notadamente os da legalidade, publicidade e eficiência.

Tal assertiva pode ser comprovada mediante simples consulta ao Portal da Transparência Municipal, acessível por meio do endereço eletrônico:
<https://www.saomiguelotapuio.pi.gov.br/transparencia>

CONCLUSÃO.

Contudo, Senhores Vereadores, apesar das supostas falhas/irregularidades apontadas com a documentação acostada ao TC/004480/2022, todos os pontos tidos como falhos pela DFAM, foram devidamente esclarecidos.

Dessa forma, Senhores Vereadores, o julgamento realizado por esta Casa é político e não técnico. Assim sendo, Vossas Excelências têm o poder-dever de fazer a devida adequação à realidade vivenciada no município, considerando suas

peculiaridades e as dificuldades de toda ordem enfrentadas pelos gestores municipais para atender os interesses da população

Diante do exposto, acredita-se que restaram suficientemente esclarecidos os motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado do Piauí a emitir parecer prévio recomendando: "*a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, na gestão do Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho, referente ao exercício de 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, tendo em vista que as irregularidades não sanadas, analisadas nos relatórios técnicos e no bojo do Parecer Ministerial, não possuem gravidade suficiente para ensejar sua reprovação.*"

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

São Miguel do Tapio - PI, 03 de abril de 2025.

LUIS VITOR
SOUSA SANTOS

Assinado de forma
digital por LUIS VITOR
SOUSA SANTOS

LUIS VITOR SOUSA SANTOS

OAB/PI Nº 12002